

Secretaria de Estado de Governo

Secretário: Olavo Bilac Pinto Neto

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/CGE Nº05, 24 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE GOVERNO e o CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições previstas no § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 23.304 de 30 de maio de 30 de maio de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2014, no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, no Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, no Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, no Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, no Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta resolução estabelece as regras de funcionamento do Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Caged criado pelo Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006, e, atualmente, previsto nos Arts. 71 e 72 do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, que tem como finalidade dar transparência à situação formal e legal de entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Fica facultada a utilização do Caged para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, nos termos do § 5º do art. 71 do Decreto nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Caged.

Art. 2º - Para efeitos desta resolução, considera-se:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: documento público nato-digital que substitui os documentos de habilitação jurídica, regularidade e adimplência necessários à formalização de instrumentos jurídicos e a recebimento dos recursos financeiros estaduais, o qual poderá ter sua autenticidade conferida por meio de código de verificação específico no Caged;

II - convenentes/parceiros: entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos que possuam o interesse de celebrar convênio de saída, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviços sociais autônomos e, conforme previsão na legislação específica, outros instrumentos jurídicos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;

III - documento: forma de comprovação de cumprimento de obrigações a partir da entrega de certidões, declarações, comprovantes e outros;

IV - equipe gestora do Caged: unidade administrativa da Secretaria de Estado de Governo - Segov - responsável pela gestão do sistema Caged e análise de documentos e dados apresentados pelos convenentes/parceiros;

V - inscrição: ato de incluir no Caged um convenente/parceiro com a finalidade de permitir a emissão de CRC ou celebração e liberação de recursos de convênio de saída, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviços sociais autônomos e, conforme previsão na legislação específica, outros instrumentos jurídicos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;

VI - integração: forma de comprovação de cumprimento de obrigações a partir de busca automática pelo Caged de dados ou documentos oriundos de outros sistemas de informação;

VII - obrigação: dever a ser cumprido pelos convenentes/parceiros para a formalização e liberação de recursos de convênio de saída, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviços sociais autônomos e, conforme previsão na legislação específica, outros instrumentos jurídicos congêneres envolvendo a transferência de recursos oriundos do orçamento fiscal Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;

VIII - representante legal: pessoa natural que detenha poderes de administração, gestão ou controle do convenente/parceiro, habilitada a assinar, com a Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, convênio de saída, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviços sociais autônomos e, conforme previsão na legislação específica, outros instrumentos jurídicos congêneres envolvendo a transferência de recursos oriundos do orçamento fiscal, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IX - responsável pelas informações: pessoa natural autorizada pelo representante legal que pode fazer a gestão de dados e documentos do convenente/parceiro.

Art. 3º - O convenente/parceiro interessado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inscrição, a atualização ou a exclusão de seu cadastro no Caged por meio do Portal de Convenentes, no sítio eletrônico www.portalcaged.mg.gov.br.

Parágrafo único - É vedada a inscrição no Caged de pessoas jurídicas de direito privado que distribuam, entre os seus sócios, associados ou cooperados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, salvo as organizações da sociedade civil previstas na alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º - O trâmite processual para inscrição cadastral, atualização de dados e documentos, gestão de usuários e quaisquer outras ações no Caged deverão ser realizadas em meio eletrônico, nos termos do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, por meio do sistema de informações a ser acessado no Portal de Convenentes.

§ 1º - Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo, a equipe gestora do Caged poderá receber documentos em meio físico, desde que acompanhada de declaração de autenticidade dos documentos original e assinada por pelo menos um representante legal do convenente/parceiro.

§ 2º - Na hipótese de recebimento de documentos físicos nos termos do § 1º deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12 do Decreto nº 47.222, de 2017, e juntados no processo em meio eletrônico.

Art. 5º - Os documentos natos-digitais produzidos e geridos no âmbito do Caged terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 1º - A assinatura eletrônica é o registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, podendo ser:

I - assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante credenciamento de acesso a sistemas computacionais com fornecimento de login e senha;

II - assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário, de uso pessoal e intransferível, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil –, para firmar documento eletrônico ou digital.

§ 2º - É de responsabilidade do titular da assinatura eletrônica o sigilo de senhas e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso para utilização do sistema.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, no âmbito do Caged, a assinatura cadastrada e a assinatura digital têm a mesma validade, nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Art. 6º - O detentor de senha de acesso ao Caged é responsável pelo seu uso, por todas as transações efetuadas e poderá responder administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracteriza o uso indevido da senha, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II GESTÃO CADASTRAL DE CONVENENTES/ PARCEIROS

SEÇÃO I

Dos tipos de cadastro

Art. 7º - O Caged terá como gêneros e tipos de convenentes/parceiros para o registro cadastral:

I - Entes Federados ou Pessoas Jurídicas a eles Vinculadas:

- Município;
- Entidade pública municipal;
- Estado federado;
- Entidade pública estadual de outros entes federados;
- União;
- Entidade pública federal, entidade de classe ou Ordem dos Advogados do Brasil;
- Consórcio público de direito público;
- Consórcio público de direito privado;
- Empresa Estatal Independente;

II - Organizações da Sociedade Civil:

- Entidade privada sem fins lucrativos;
- Sociedade cooperativa;
- Organização religiosa;
- Fundos Municipais;

III - Fundos Municipais:

- Fundo municipal de saúde;
- Fundo municipal de assistência social;

IV - Serviços Sociais Autônomos:

- Serviço social autônomo.

Parágrafo único - A classificação de um convenente/parceiro dentro dos gêneros e tipos de convenentes/parceiros existentes será escolhida no momento do cadastro ou de atualização de dados pelo convenente/parceiro e validado pela equipe gestora do Caged de acordo com a natureza jurídica informada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

SEÇÃO II

Do credenciamento do representante legal dos convenentes/parceiros

Art. 8º - O credenciamento no Caged é o procedimento por meio do qual a administração pública outorga ao representante legal perfil vinculado ao convenente/parceiro para realizar ações em sistemas eletrônicos, entre elas:

I - execução de quaisquer atividades no Caged, inclusive as que envolvem assinatura eletrônica.

II - gestão de perfis, autorização de usuários, assinatura e prática de demais atos realizados eletronicamente no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída.

Art. 9º - O representante legal deverá identificar-se, bem como comprovar a sua condição junto ao convenente/parceiro, mediante documentação prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º - A entrega e a atualização da documentação prevista no caput é elemento necessário para possibilitar que o representante legal faça assinatura eletrônica no Caged e no Sigcon-MG - Módulo Saída.

§ 2º - A atribuição de perfil para o usuário representante legal de convenente/parceiro somente será realizada após a aprovação da documentação prevista no caput pela equipe gestora do Caged.

Art. 10 - A efetivação do credenciamento do representante legal nos termos desta Seção é pré-requisito para a inscrição e a atualização do cadastro, bem como outras atividades do convenente/parceiro no Caged.

SEÇÃO III

Da inscrição, da atualização, do cancelamento e da exclusão cadastral

Art. 11 - A realização de um novo cadastro no sistema e a atualização do cadastro existente deverão ser realizadas por um representante legal ou por um responsável pelas informações por ele autorizado.

Parágrafo único - A autorização do responsável pelas informações não abrangendo a assinatura de documentos privativos de representante legal.

Art. 12 - O cadastro abrangerá os documentos necessários à comprovação do cumprimento, pelo convenente/parceiro, das obrigações previstas, especialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, na Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, no Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, no Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2010, no Decreto nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, no Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, quanto à:

I - habilitação jurídica;

II - credenciamento do representante legal;

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - responsabilidade e transparência fiscal;

V - regularidade no uso de recursos públicos e adimplência com o Estado de Minas Gerais;

IV - qualificação em política pública setorial.

Art. 13 - O convenente/parceiro interessado ou o seu representante legal deverá preencher os formulários, bem como apresentar e manter atualizados os documentos listados no Anexo desta Resolução, conforme gênero e tipo de convenente/parceiro.

§ 1º - Os documentos não produzidos no âmbito do Caged deverão ser anexados no sistema, com apresentação de declaração de autenticidade assinada eletronicamente nos termos do art. 5º, § 1º, desta Resolução Conjunta.

§ 2º - São de responsabilidade do representante legal a autenticidade, a veracidade e a integridade dos documentos anexados, sob as penas do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis.

Art. 14 - No momento da apresentação do documento, o convenente/parceiro deverá cadastrar sua data de validade, observadas as previsões do Anexo desta Resolução.

§ 1º - Os documentos de identificação de representante legal terão a data de validade descritos nos mesmos, quando for o caso, ou a data de vencimento do mandato do representante legal do convenente/parceiro, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Os demais documentos que não possuírem data de validade formal serão considerados válidos pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, devendo ser renovados após este período.

Art. 15 - Os documentos de dados de convenentes/parceiros e de pessoas físicas a eles vinculadas poderão ser obtidos e atualizados automaticamente pelo Caged por meio de integração com:

I - o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

II - os sistemas da Caixa Econômica Federal;

III - o Sistema Integrado de Administração da Receita do Estado de Minas Gerais - SIARE-MG, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

IV - o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas - CADIN, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

V - a base do Sistema de Informações para Convenentes/Parceiros via Web Service - InfoConv-WS da RFB, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VI - a Sistema de Informações Policiais - SIP da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VII - a Sistema de Registro Mercantil - SRM, para os fornecedores registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VIII - o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

IX - outros sistemas mantidos por órgãos e entidades públicas estaduais e de outros entes federados.

§ 1º - A equipe gestora do Caged manterá, no Portal de Convenentes, a relação de todas as integrações disponíveis no sistema.

§ 2º - Fica o convenente/parceiro dispensado de apresentar documentos relativos a obrigações comprovadas por meio das integrações de sistema divulgadas nos termos do § 1º, ressalvadas as hipóteses previstas no § 5º.

§ 3º - Os dados referentes aos endereços de representantes legais e de sede de convenentes/parceiros poderão ser alterados no Caged mesmo que tenham sido obtidos por meio de integração e deverão ser comprovados de acordo com o documento correspondente à obrigação conforme Anexo desta Resolução.

§ 4º - Caso seja necessária a correção ou alteração de dados cadastrais obtidos por meio de integração de base de dados de sistemas de informação, o convenente/parceiro deverá realizá-la junto ao órgão ou entidade pública responsável pelo sistema de origem dos dados.

§ 5º - Enquanto não forem disponibilizadas as integrações com os cadastros e sistemas previstos nos incisos do caput ou em caso de falha nas integrações, o convenente/parceiro terá a opção de:

I - quando a integração ocorrer com sistemas que emitam documentos com data de validade, apresentar a documentação que comprove o cumprimento das obrigações correspondentes à equipe gestora do Caged;

II - quando a integração ocorrer com sistemas que exibam a situação do convenente/parceiro no momento da consulta, apresentar ao órgão ou entidade estadual repassador dos recursos estaduais a comprovação da situação do convenente/parceiro quando da celebração e do pagamento de instrumentos jurídicos, nos termos da legislação específica.

Art. 16 - Após apresentados documentos previstos no Anexo desta Resolução, de acordo com o gênero e tipo de convenente/parceiro, o convenente/parceiro deverá encaminhar solicitação eletrônica para análise da documentação à equipe gestora do Caged que, com base na legislação vigente, poderá adotar uma das seguintes condutas:

I - deferir todos os documentos entregues e considerar regulares as obrigações correspondentes;

II - deferir parcialmente os documentos entregues e considerar irregulares as obrigações correspondentes, podendo retornar a solicitação para adequação do convenente/parceiro;

III - indeferir os documentos entregues e considerar irregulares as obrigações correspondentes, podendo retornar a solicitação para adequação do convenente/parceiro.

§ 1º - Deferida a inscrição ou a alteração do cadastro pela equipe gestora do Caged e estando todas as obrigações regularizadas, a situação do convenente/parceiro será considerada “Regular” no Caged.

§ 2º - Não apresentados os documentos previstos no Anexo desta Resolução ou indeferida pela equipe gestora do Caged a documentação entregue, o cadastro do convenente/parceiro apresentará a situação “Irregular”.

§ 3º - É de responsabilidade do convenente/parceiro a atualização documental temporária nos termos desta Resolução para a garantia da situação “Regular” no Caged.

§ 4º - Os documentos que estiverem com data de validade expirada constarão como vencidos quando da emissão do CRC e ensejará a situação “Irregular” do convenente/parceiro, salvo no tocante a documentos de qualificação em política pública setorial.

§ 5º - Em caso de falha nas integrações do Caged com sistemas que exibem a situação e dados do convenente/parceiro no momento da consulta, a situação do convenente/parceiro não considerará as obrigações que seriam objeto de comprovação automática, devendo o convenente/parceiro e os órgãos e entidades públicas estaduais adotar as medidas previstas no inciso II do § 5º do art. 15 desta Resolução.

§ 6º - Diante de caso concreto e verificados indícios de que o convenente/parceiro atende aos requisitos necessários à formalização de instrumentos jurídicos e que o não deferimento da inscrição ou alteração do cadastro poderia ocasionar danos irreversíveis ou de difícil reparação, o dirigente máximo da Segov pode autorizar excepcionalmente a dilatação de prazo para a apresentação de documento previsto no Anexo desta Resolução ou a apresentação de documento equivalente para a comprovação de obrigações do convenente/parceiro.

Art. 17 - Na hipótese de decisão da equipe gestora do Caged pelo deferimento parcial dos documentos ou pelo indeferimento da inscrição ou da atualização do cadastro, o convenente/parceiro poderá apresentar recursos ao dirigente da equipe gestora do Caged, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação.

§ 1º - O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, no canal de atendimento disponibilizado no Portal de Convenentes.

§ 2º - Se o dirigente da equipe gestora do Caged não reconsiderar sua decisão em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso, deverá encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Caso seja necessária análise jurídica ou a submissão ao dirigente máximo nos termos do § 6º do art. 16 desta Resolução, o prazo para julgamento do recurso será de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do recurso pela autoridade imediatamente superior.

Art. 18 - A solicitação eletrônica de atualização cadastral que não envolva a comprovação de dados por meio de documentos poderá ser aprovada automaticamente, dispensada a análise da equipe gestora do Caged.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200127221641012.